



ACORDÃO Nº: 037/2018
PROCESSO Nº: 2017/6640/500252
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.603
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000688
RECORRENTE: SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.403.500-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária quando ficar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas de insumos e material de uso/consumo disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2017/000688, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 1.607.089,75 (um milhão seiscentos e sete reais e setenta e cinco centavos) referente ao ano de 2014.

Foi anexado aos autos relação de notas fiscais de entrada não lançadas, CD, lista de arquivos EFD e OIE e DANFES das notas fiscais eletrônicas, fls. 04 a 36.

A autuada foi intimada por via postal em 08.05.2017, e foi juntada ao processo Termo de Revelia com data de 07 de junho de 2017, fls. 40.

A julgadora de primeira instância, sentença proferida as fls. 41 a 42, faz breve relato do conteúdo do processo; analisa a data da intimação ao sujeito passivo e a ocorrência da Revelia em 07 de junho 2017 e presume verdadeira a matéria fática alegada pelo autor do procedimento conforme art. 47 da lei 1.288/2001; que o sujeito passivo está corretamente identificado conforme o art. 35, inciso I, alínea “a” e intimado como estabelece o art. 22, inciso I todos da Lei 1.288/01; que os elementos informativos estão contidas no processo; que mesmo intempestivo, foi analisado os documentos anexados pelo impugnante no processo 2017.9540.501283; que os documentos e alegações não ilidem o feito e conforme o



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

art.57 da Lei 1.288/01 declara à Revelia do sujeito passivo e julga PROCEDÊNCIA da multa formal no de R\$ 1.607.089,75 (um milhão seiscentos e sete reais e setenta e cinco centavos) com a penalidade do campo 4.15 mais acréscimos legais.

Através do Despacho nº 3.562/2017, o Presidente do CAT encaminha a agencia de atendimento de Araguaína para notificar o sujeito passivo da decisão de 1º instancia e da cobrança amigável, após enviar os autos a Diretoria de Recuperação de Créditos Fiscais, fls. 44.

A autuada foi notificada em 16 de novembro de 2017 e apresenta recurso voluntario em 05 de dezembro de 2017 com as seguintes alegações; pedido de reconsideração da sentença sobre a Revelia justificando que a empresa tomou conhecimento do “AR” em 9 maio de 2017 e apresentou sua impugnação em 08 de junho 2017; que toda entrada que se dá na empresa não se presta à revenda, sendo para insumo e que as notas de entrada de mercadoria tributáveis foram apresentadas no SPED de 2014 e requer a Reconsideração da sentença Revisional declaratória e a anulação do AI, fls. 56 a 58.

Em Despacho nº 178/2018 do Presidente do CAT, considerando o art. 493 do CPC, admitiu a impugnação como Recurso Extraordinário trazendo a julgamento de segunda instancia e encaminha à Representação Fazendária para manifestação do Recurso Extraordinário, fls. 60 e 61.

A Representação Fazendária entende que dá análise aos autos e dos documentos apresentados, não são suficientes para ilidir o feito embora hábeis para provocar reforma da decisão da julgadora de 1º instancia; que a decisão de 1º instancia sequer apreciou as razões impugnatória; que os documentos motivadores do auto de infração referem-se a aquisição de matéria de uso e consumo e não de mercadoria para revenda fato que justifica a aplicação de multa mais adequada prevista no art. 50, inciso X alínea “d” da lei 1.287/01.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração refere-se a cobrança de multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 1.607.089,75 (um milhão seiscentos e sete reais e setenta e cinco centavos) referente ao ano de 2014.

A infração está adequada ao contexto descrito já que se trata de descumprimento de obrigação acessória.

A pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tipificados no campo 4.11 do auto de infração. A penalidade proposta é a prevista no art. 50, inciso IV da Lei nº 1.287/01, sugerida no auto de infração.





A julgadora de 1º instância, após análise do feito, sentencia pela procedência do auto de infração.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 estabelece que:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)

A legitimidade do lançamento contido no campos 4.1 ficou demonstrado a falta de registro de notas fiscais de entradas, com implicações a imposição de multa formal, por descumprimento de obrigação acessória, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Está presente no auto de infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e todas as provas necessárias para materializar o cometimento das infração descrita no campo 4.1 do presente auto de infração, mas é necessário analisar que os produtos das notas não registradas não resultaram em prejuízo ao Erário Público pois não se trataram de aquisição de mercadoria com intuito mercantil mas de insumos e material de uso/consumo na criação de aves.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, entendo que a sanção menos gravosa prevista na legislação tributária e a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade é o caminho mais adequado para que ocorra justiça tributária neste caso.

Considerando a possibilidade da aplicação da multa formal sugerida pela representação fazendária, inciso X, alínea “d” do art. 50 da Lei 1.287/01, o qual já há diversos julgados neste sentido em casos análogos neste COCRE, julgo pela reforma da decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2017/000688 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 106.050,00 (cento e seis mil e cinquenta reais), referente parte do campo 4.11, e absolver no valor de R\$ 1.501.039,75 (um milhão, quinhentos e um mil, trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente parte campo 4.11.

E o voto.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2017/000688 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 106.050,00 (cento e seis mil e cinquenta reais), referente parte do campo 4.11, e absolver no valor de R\$ 1.501.039,75 (um milhão, quinhentos e um mil, trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente parte campo 4.11. Os senhores João Gabriel Spicker e Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Osmar Defante, José Candido de Moraes, Josimar Júnior de Oliveira Cesar e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de março de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos quatro dias do mês de abril de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

